



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO

TELEVISIVO

ORIENTANDO: EDWARD JOSÉ SANTILLO COSTA

ORIENTADOR: PROF. DOUTOR JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2021

EDWARD JOSÉ SANTILLO COSTA

TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO

TELEVISIVO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Doutor José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA
2021

EDWARD JOSÉ SANTILLO COSTA

TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO
TELEVISIVO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor José Querino Tavares Neto

Nota:

Examinador Convidado: Prof. Cassiano Antonio Lemos Peliz Junior
Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1 HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO	7
1.1 ORIGEM DO TRABALHO.....	7
1.2 TRABALHO NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.....	8
1.3 SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....	11
2 TRABALHO INFANTIL	12
2.1 MOTIVO DO TRABALHO INFANTIL.....	12
2.2 TRABALHO DO MENOR SEGUNDO A C.F. DE 1988.....	14
3 TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO	15
3.1 PERCEPÇÃO SOCIAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL.....	15
3.2 O TRABALHO INFANTIL SOBRE A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	20

RESUMO

O tema referido, será o trabalho infantil no meio artístico. A metodologia utilizada foi bibliográfica, entendimentos de tribunais, e de juristas. O presente assunto é uma realidade em que vivemos em nosso país. As crianças deixam de estudar, e começam a trabalhar cedo, para ajudar principalmente nas despesas domésticas, ou em busca de fama. Assim, o trabalho infantil será delimitado no meio artístico, no qual é algo socialmente aceito. A nossa Constituição prevê uma idade mínima para trabalho de criança e adolescente de 16 anos, com exceção no caso de menor aprendiz que começa aos 14 anos, conforme estabelece o art. 7º, XXXIII. Entretanto, vimos o trabalho constantemente de crianças que têm idade inferior a 14 anos no meio televisivo, em que pese a proibição constitucional, qual seria o posicionamento dos tribunais trabalhistas a respeito do tema? Sendo assim, essa pesquisa tentará desenvolver uma profunda análise acerca do tema. Também, tem como objetivo, fazer com que a sociedade reflita sobre essa tese.

.

Palavra-chave: exploração infantil no meio artístico televisivo; idade mínima para o trabalho; evasão escolar.

TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO

TELEVISIVO

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é de extrema relevância salientar que a idade requerida para o trabalho é estabelecida pela Constituição sendo de 16 anos e, como exceção, a partir dos 14 anos no cargo de menor aprendiz. Então, como é possível uma criança de 7 anos cumprir a cobrança de carga horária correspondente a de um adulto?

O caso em questão é o da apresentadora Maísa Silva . Em 2009, o Ministério do Trabalho Público ajuizou ação contra o SBT por descobrir que a criança foi prejudicada por não exercer atividades adequadas à sua idade.

A Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho abriu ainda mais o leque de possibilidades para trabalhar abaixo da idade mínima legal. Entre essas possibilidades, está o trabalho infantil engajado em atividades artísticas.

Contudo, diante da realidade brasileira que mostra de forma bem clara a existência de várias formas de exploração de trabalho infantil, entre elas, o trabalho infantil doméstico, no âmbito familiar, o trabalho infantil rural dentre outros um cuidado e uma atenção mais específica. Por diversas vezes, o trabalho infantil artístico, por demonstrar causar menos prejuízos e ser visto pela cultura brasileira de forma positiva por esta sociedade, é muitas vezes esquecido e se torna um segundo plano.

É importante frisar que há divergência sobre o tema, uma vez que a Constituição Federal no artigo 5º veda qualquer trabalho antes dos 16 anos e a doutrina da proteção integral considera a criança e o adolescente como sujeitos de direito, obviamente estes também têm garantido o direito à liberdade de expressão artística.

O presente trabalho tem como objetivo mostrar que o direito das crianças e dos adolescentes estão sendo violados. Eles têm que executar atividades compatíveis com a sua idade, e não passar por um possível processo de amadurecimento prematuro. O presente artigo discorrerá sobre a origem do direito do trabalho, para num momento posterior analisar a questão específica do trabalho infantil

1. HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

Trabalho vem do latim *tripalium*, que era uma espécie de instrumento de tortura de três paus ou de uma carga que passava sobre os animais...” (Pinto, 2012, p. 4). A palavra trabalho possui o sentido de tortura ou de sofrimento que era considerado como algo árduo e cansativo. Neste sentido se insurge a maioria dos estudos sobre a origem da palavra.

1.1 ORIGEM DO TRABALHO

A primeira forma de trabalho se deu com a escravidão. No passado, os presos feitos em conquistas de territórios se transformavam em escravos. O mesmo não era considerado sujeito de direito, e sim como uma “mercadoria”, razão pelo qual poderia ser alugado, vendido ou comprado. Era sempre de propriedade de outro.

Logo após a fase da escravidão surge a servidão, no qual o caminho transição aconteceu de maneira lenta, desta forma o servo passou a ser notado como uma pessoa deixando de ser visto como um instrumento de trabalho

Segundo Alonso Olea, em sua obra *história do direito do trabalho* (1998, p. 34-35)

Ante a subsistência, pelo menos colonial, de situações de escravidão, no próprio país de relações de servidão e na própria casa de servidores aos que são dadas ordens e sobre os que exercitam poderes diferenciados, existe um verdadeiro afã de separar e caracterizar o arrendamento de serviços do que depois se chamaria contrato de trabalho. Por isso se insiste sobre a liberdade de um pacto constitutivo de uma relação obrigatória de origem contratual pura. A liberdade pessoal de subsistir ao longo da execução do contrato: por um lado, pressupõe limites à duração indefinida do pacto, seja porque esta traz à mente a ideia mais ou menos clara de que uma cessão perpétua lembra escravidão ou servidão, seja porque como efetivamente o é, como se vê em Hegel, com clareza meridiana, as

promulgações por normativas declaram, com efeito, que o arrendamento de serviços feitos por toda vida é nulo.

Os servos possuíam mais direitos do que os escravos, todavia não se pode dizer que eram livres. Tinham a propriedade de objeto de uso pessoal, uso de terra de seu senhor e até mesmo de criar animais. Entretanto, tinham obrigações como por exemplo prestar serviços nas terras do senhor feudal.

Em seguida, surgem as reuniões de ofício que, por sua vez, eram compostas pelos mestres, companheiros e aprendizes. Os aprendizes eram jovens que recebiam dos mestres os ensinamentos da profissão. Os companheiros eram trabalhadores que auxiliavam os mestres na produção mediante remuneração. Os mestres eram os proprietários das oficinas e quem detinha os conhecimentos da profissão (eram ferreiros, marceneiros, carpinteiros, entre outros) (Falcão, 2003, p. 3).

1.2 TRABALHO NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

A Revolução Industrial, ocorreu no final do século XVIII, no qual o trabalho sofreu uma imensa modificação. Desta forma, pouco teria utilidade as habilidades por exemplo de um artesão, já que a máquina consegue fazer o mesmo serviço em menor tempo.

Guest (*apud* ARRUDA, 1994, p. 72) descreve como aconteceu a mudança trazida pela máquina a vapor:

Um excelente artesão manual de aproximadamente 25 ou 30 anos poderia tecer duas peças semanais de tecidos para camisas e, no mesmo tempo, um tecelão de 15 anos será capaz de produzir, com um tear a vapor, sete peças similares. Uma fábrica provida de 20 teares a vapor, com a ajuda de 100 pessoas, de menos de 20 anos e de 25 homens, tecerá 700 peças por semana, de comprimento e qualidade que foi descrito antes. Para fabricar 100 peças similares por semana à mão, seria necessário empregar pelo menos 125 teares... Se temos um homem de idade madura, que seja um excelente tecelão, para fabricar duas dessas peças por semana é preciso ainda deixar uma margem para enfermidades e outros acidentes. Assim, se necessitariam 875 teares manuais para produzir 700 peças por semana; e se calcula que os tecelões com seus filhos, os velhos e os incapacitados que dependem deles, representam uma média de duas pessoas e meia por tear; se pode afirmar que se o trabalho realizado em uma fábrica provida de duzentos teares a vapor fosse realizado por tecelões manuais, o mesmo proporcionaria ocupação e sustento para mais de 2000 pessoas.

A fabricação começou a ser executada em série, e em grande volume. Deixando de ser a força física do homem o fator de maior relevância das linhas de produções, e sim as máquinas a vapor que passaram a fazer as atividades em função dos homens.

Para Girardi (2005, p. 16), no período em que nasceu o lucro real, no sistema capitalista, o trabalho e a máquina foram adicionados ao capital. Passando o trabalho ser percebido como uma mercadoria.

De tal forma, o lucro para os donos das máquinas cresceu rapidamente, entretanto gerou um grande problema, a miséria. Com os trabalhadores banhando pouco, a pobreza progrediu.

O Homem se opõe à natureza como uma de suas próprias forças, pondo em movimento braços e pernas, cabeça e mãos, que são as forças naturais de seu corpo, para apoderar-se da produção de uma maneira adaptada às suas necessidades. Ao atuar sobre o mundo externo e mudá-lo, modifica ao mesmo tempo sua própria natureza. Desenvolve seus poderes adormecidos e os obriga a atuar obedecendo aos seus desígnios. (GOMES *apud* Venosa, 2007, p. 343)

Os empregadores, tinham preferência pelo trabalho infantil, uma vez que as crianças eram mais fáceis de conduzir, pois obedeciam às ordens melhores do que os adultos. Também, o menor recebia menos salário ou apenas recebia alojamento e alimentação. (RISSATO e SABAGE, 2003, p. 53).

Na medida em que a mecanização nivela por baixo a habilidade necessária dos trabalhadores, tornava-se possível incorporar, com facilidade, trabalho feminino e infantil. Isto significava também baixar o custo de remuneração do trabalho. A tecelagem exigia pouca força muscular e os dedos finos das crianças adaptavam-se, perfeitamente, à tarefa de atar os fios que se quebravam em meio à trama. Sua debilidade física era garantia de docilidade, recebendo apenas entre 1/3 e 1/6 do pagamento dispensado a um homem adulto, muitas vezes, recebiam apenas alojamento e alimentação (ARRUDA, 1994, p. 69) .

Os trabalhadores desejavam uma condição mínima de trabalho que pudesse ser imposta ao industrial capitalista e, para alcançarem o objetivo, se rebelaram. Inicialmente na Inglaterra, onde o ludismo e a revolução cartista davam o sinal do inconformismo.

Nos países em que a industrialização estava avançada, as condições de trabalho eram péssimas, motivo pelo qual os trabalhadores começaram a realizar greves contra os empresários. As organizações das classes trabalhadoras, bem como sindicatos e associações, eram vistas como instituições criminosas.

De acordo com o professor Milton Inácio, em seu trabalho intitulado Direito do Trabalho I, as leis trabalhistas surgiram por razão de ordem política, econômica e jurídica. Devido à ampliação das indústrias e dos comércios, houve a substituição escravo, pelo trabalho assalariado. De tal modo, o empregador compra a força do empregado.

O final do século XVIII assistiu ao nascimento da primeira geração dos Direitos Humanos, aquela que se traduz nas liberdades civis e políticas. A Declaração de Direitos da Virgínia (1776) proclamava:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, como os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Sendo assim, é possível dizer que o Direito do Trabalho nasceu com um objetivo tutelar, como produto da ação intervencionista do poder público nas relações de trabalho.

Todavia, o Estado começou a aceitar o direito das associações, que inicialmente era proibido, posteriormente resultou o sindicalismo, por outro lado, a reivindicação de uma legislação capaz de garantir a dignidade das pessoas no trabalho.

Inácio (2015) alega que, no processo supracitado, que o marxismo pregava a união dos trabalhadores, ratificando as contradições e os conflitos de interesses das classes. Patrões e trabalhadores e, principalmente a ditadura do obreiro como passo para a construção de uma sociedade comunista, deixaram marcas importantes.

As primeiras leis trabalhistas, foram fruto da organização e da união dos trabalhadores, através de que graves e convênios coletivos, é o que afirma Gomes (2000). De tal forma, que tais benefícios atualmente existentes, não são dádiva do Estado ou dos empregadores. Mas decorrente de grades lutas

A Constituição Mexicana em 1917, foi a primeira referência do constitucionalismo social, uma vez que garantiu apoio universal, educação pública e gratuita, reforma agrária, entre outros benefícios, inclusive social, tal como o Direito do Trabalho, que estava sendo sintetizado. Pois bem, logo em seguida, em 1919, a Constituição Alemã de Weimar, também tratou dos Direitos Sociais. Houve na época, reflexo em toda Europa.

O mesmo autor afirma que, o Direito do Trabalho teve como aliado o consenso entre os países capitalistas:

de qualquer forma, tem-se claro hoje que o direito do trabalho floresceu vigorosamente como instrumento de harmonia social nos países capitalistas. (INÁCIO 2015 p.5)

1.3 SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Os estudos da evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil mostram que até o final do Século XIX não existiam leis de proteção ao obreiro. Nossa economia era necessariamente agrícola e formada por um sistema econômico baseado no uso de mão-de-obra dos escravos.

A vivência de um trabalho livre era um pressuposto para o surgimento do trabalho subordinado e, via de consequência, da relação de emprego, não era possível se conceber a existência de regras protetoras sem que o próprio pressuposto dessa relação fosse estruturalmente permitido na sociedade, é o que diz Moraes (2003).

Enquanto durou o regime de escravidão, o trabalho dos escravos, de modo óbvio, não era voluntário, mas sim obrigado. As obras dos serviços apresentados pelos escravos revertiam somente ao seu proprietário. Não havia regras de proteção trabalhista, pois todo o controle do trabalho e da produção era centrado nas mãos dos senhores.

Maurício Godinho (2012) assevera que a Lei Áurea, pode ser considerada como o marco inicial de referência da história do Direito do Trabalho no Brasil, pois cumpriu importante papel na reunião dos pressupostos à Constituição desse novo ramo jurídico ao eliminar da ordem jurídica a relação de produção incompatível com o ramo trabalhista, bem como, em consequência, estimulou a utilização de uma revolucionária forma de utilização de trabalho: a relação empregatícia.

Com a Proclamação da República em 1889, foi o começo do período liberal do Direito do Trabalho brasileiro, propiciando o surgimento de relações empregatícias, procedida pela criação de leis que as regulassem.

Gomes (2000 p. 6-7), analise o desenvolvimento do Direito do Trabalho em dois períodos, anterior a CLT e o período posterior. O autor vê uma fase pré-histórica e duas históricas, e cita:

o primeiro período que vai da independência à abolição da escravatura (1888). Aponta, neste período, leis regulando setores específicos da atividade humana, como contratos de locação de serviços de colonos (1830); Código Comercial (1850)...O segundo período vai de 1888 a 1930 e é marcado pela liberdade de associação (Constituição de 1891) e sua regulamentação (1893)...O terceiro e último período começou com a Revolução de 1930 e se caracteriza pela intensificação da legislação ordinária e a extensa adoção no País da regulamentação elaborada pela Organização Internacional do Trabalho durante os vários anos de atividade.

A existência dos sindicatos passou a depender de reconhecimento do Estado, com Estatutos padronizados e uma estrutura sindical corporativista e piramidal, além de estar prevista penalidade e fechamento dos sindicatos que na observassem a forma oficial.

Contudo, em 1.943, pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio, as diversas leis esparsas, além de outras reivindicações do proletariado, foram reunidas na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), por Getúlio Vargas, tendo assim um caráter de um verdadeiro Código de Trabalho.

Ademais, a Carta Magna de 1967, em seu art. 158, X, fixou em doze anos a idade mínima para admissão ao trabalho e restabeleceu as disparidades salariais entre trabalhadores adultos e jovens ou adolescentes.

2 TRABALHO INFANTIL

É válido ressaltar que, para Arzabe (2000), o trabalho infantil é, toda e qualquer atividade executada por criança menor de quatorze anos, com certa proporção (mais de quinze horas por semana) e que tenha um efeito econômico obtido na modalidade de renda para a criança.

2.1 MOTIVO DO TRABALHO INFANTIL

Há várias causas que levam as crianças a trabalharem, como por exemplo o desemprego dos pais, falta de acesso à educação, subsistências, entre vários outros motivos. Mas dentre tais motivos a primeira e mais importante é a má distribuição de renda do país. Refletindo nos baixos salários, nos índices de desemprego e os excluídos que vivem à margem da sociedade e abaixo da linha da pobreza, na falta de educação, saúde etc, é o que afirma o Fundo das Nações Unidas para a Infância (2007).

A avaliação clássica da exploração da mão-de-obra infantil, segundo Veiga (1998), é marcada pelas situações na qual a criança entra na atividade laboral em idade muito jovem, com jornada de trabalho abusiva e remuneração muito baixa ou inexistente, em condições de risco elevado, sob situação de semiescravidão ou quando a atividade no trabalho impede ou dificulta o acesso à educação formal.

Ademais, situações que envolvem o trabalho de crianças na sua própria família, ou a mando dela, também são objeto de consideração dos organismos internacionais.

É importante asseverar que as crianças, e principalmente as crianças pobres (baixa renda), vêm sofrendo um processo de amadurecimento precoce pelo fato de assumir em responsabilidades de adultos. Já é comprovado que o trabalho prematuro interfere na formação da personalidade da criança e do adolescente já que implica limitações no processo educativo, o que é desastroso (UNICEF, 2007).

Ao inserir a criança antecipadamente no mercado de trabalho, elas não realizam as atividades concernentes à sua idade e inúmeros aspectos do desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo e emocional da criança, podem ser ameaçados pelo trabalho, como por exemplo: saúde, coordenação, visão, audição, alfabetização, aprendizado, níveis de autoestima, de ligação familiar, sentimentos de amor e de aceitação, sentido de identidade de grupo, espírito de cooperação e ainda a capacidade de distinguir entre o certo e o errado. Sendo assim, a educação é um fator vital para romper com o cerco ao trabalho infantil (emprego), trabalho que pode trazer prejuízos no desenvolvimento escolar, na medida em que o ambiente social diminui o valor que a criança dá à educação, fato bastante comum a crianças de rua (NETO, 2007).

Em conformidade com o mesmo autor, que esclarece que na fase de crescimento a formação física da criança não suporta exigências requeridas pelo trabalho; um trabalho não prejudicial ao adulto, pode ser muito prejudicial a uma criança, bem como inúmeras consequências poderão advir futuramente.

Segundo as estatísticas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE - no Brasil 5,5 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos que trabalham no país. Simultaneamente, a mesma pesquisa revela que mais de cinco milhões de crianças e adolescentes, não estão frequentando salas de aula, justamente pela exploração supracitada. E a maioria dessas crianças e adolescentes, vem de famílias de classe baixa.

2.2 TRABALHO DO MENOR SEGUNDO A C.F. DE 1988

Para melhor entendimento no que se refere ao trabalho infantil, faz se necessário definir os direitos que a nossa Constituição nos assegura sobre as

crianças, adolescentes e os jovens. A nossa Constituição Federal em seu dispositivo 227, assevera da seguinte forma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Piovesan e Luca (2010), alegam que ao ser aprovada em 1989 pela Assembleia Geral, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Tratado de Direitos Humanos mais ratificado no mundo que reconhece a criança como um ator social e sujeito ativo de seus próprios direitos – adotou a doutrina da proteção integral “demonstrando que a garantia de direitos exige interdisciplinaridade e não pode se dar de forma restrita” (PIOVESAN; LUCA, 2010, p. 366).

Para o Procurador do Trabalho, Medeiros Neto, em seu artigo Trabalho Infantil e Fundamentos para a Proteção Jurídica da Criança e do Adolescente, o disposto no art. 227 da Constituição inspirou o art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Após dispositivos supracitados, podemos assegurar que a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, cidadãos plenos, e não mais como meros objetos de direito, mas como possuidores de um direito “protetor-responsabilizador”, decorrentes dos fundamentos elencados pelo Estado Democrático de Direito, quais sejam, cidadania, dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, fundamentos para a legislação tutelar da criança e do adolescente (MEDEIROS NETO, 2010, p. 254).

3 TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO

Se configura o trabalho infantil artístico dentre os feitos de trabalho classificado deste modo, aqueles executados em teatros, televisão, circo, etc, em razão da natureza da atividade, publicidade de um modo geral e na televisão, desenvolvida muitas vezes em circos.

3.1 PERCEPÇÃO SOCIAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL

Notando nosso dispositivo do art. 7, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o legislador apresentou apenas uma exceção ao labor com idade inferior a 16 anos, qual seja na condição de aprendiz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BRASIL, 1988).

Medeiros Neto, alega em *Trabalho Infantil: atuação do Ministério Público*, a referida norma é essencial de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao não trabalho em certa época da vida do ser humano, e ao trabalho protegido, no período seguinte do seu desenvolvimento (MEDEIROS NETO, 2011).

Contudo, é admissível a proibição da regra geral do limite de 16 anos para o trabalho, por exemplo, infantil em atividades artísticas. Apesar da Constituição trazer exclusivamente uma exceção quanto ao trabalho dos menores de dezesseis anos de idade, qual seja, o aprendiz, a Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15.02.2002, por meio do Decreto Presidencial nº 4.134, introduziu-se a possibilidade do trabalho infantil artístico.

Diante de tal perspectiva, Oliveira, em *Trabalho Infantil Artístico*, afirma que o art. 8º da Convenção 138 da OIT prevê a permissão de trabalho em representações artísticas “em casos individuais” com limitação de horas de trabalho e fixação de condições. Já no plano infraconstitucional, Oliva (2010) ressalta que o art. 149, II, do ECA exige que as decisões sejam fundamentadas e que as autorizações sejam concedidas de forma individual. A própria Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), no artigo 406, rege tal situação ao dizer:

- I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral,
- II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Cavalcante (2011) assevera que no final do século XIX, a emoção que prevalecia na sociedade, era um sentimento de preconceito com aqueles que entravam na carreira artística, em circos ou em teatros por exemplo.

Entretanto, Furlan (2009), no começo do século XX, período que foi marcado pelo capitalismo e também pelo consumismo, o entendimento da sociedade começa a mudar. Assim, começaram a discutir a real finalidade da cultura e da arte nas sociedades, se a atividade artística e cultural continuava firmada no indivíduo ou teria se tornado parte do processo de cultivo. E no final do referido século, a arte se tornou uma mercadoria.

Segundo Furlan (2009), a arte passou a fazer parte de uma indústria cultural. Para a autora, paralelamente à sua dimensão econômica, o capitalismo passou a revelar sua dimensão política e cultural, iniciando o processo de massificação cultural, coisificação dos bens e das coisas.

No fim do século XX, a arte tornou-se “uma mercadoria como tudo que existe no capitalismo” (CHAUÍ, 2000, p. 290 apud FURLAN, 2009, p. 56). Ainda com os ensinamentos do mesmo, a arte passa a ser parte de uma indústria cultural.

Veja como a autora descreve:

Surge o denominado „processo de massificação cultural”, por meio do qual „os produtos culturais (se é que assim se possa designá-los) veiculados no contexto da sociedade de massa, embora contenha elementos de cultura, não é essa a finalidade ou função que os constitui” a cultura tornou-se „apropriada ideologicamente” devido a „dinâmica consumista consolidada pelo processo industrial como universo social unidimensionalizado. (FABIANO, 2003, p.496 apud FURLAN, 2009, p. 57).

Cavalcante (2011) afirma que, na final do século XX houve uma clara mudança de comportamento, especialmente na classe urbana, não se importando mais a reagir com críticas, porém, estimulando seus filhos a ingressar no mundo artístico.

Dessa afirmação referida, se percebe o quanto as pessoas querem ficar famosas, que é a pura realidade como por exemplo, em reality shows transmitidos pelas emissoras Globo e Rede Record ou em diversas emissoras nos processos seletivos de modelo, cantor, atriz entre outros.

Muitos querem a fama, pois ela vem acompanhada do dinheiro. Segundo o site PUREBREAK, o trio mais famoso de atores mirins da SBT, quais sejam Larissa

Manoela, Maísa Silva e Jean Paulo Campos, ganhavam em torno de 40 a 70 mil reais por mês.

Veja o entendimento do 3º Tribunal Regional do Trabalho:

EMENTA - MENOR DE 16 ANOS - ART. 7º., INCISO XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO E SEU VALOR SOCIAL - ART.1º., INCISO IV, DA MESMA CONSTITUIÇÃO

- A proibição contida no art.7º., inciso XXXII, da Constituição, num primeiro momento, dirige-se às empresas, enquanto instituições concebedoras, organizadoras e utilizadoras do trabalho alheio, e num segundo momento ao responsável legal pelo menor, ao próprio Estado e a toda a sociedade, enquanto co-partícipes, diretos e indiretos, pelo bem estar do menor, que até os dezesseis anos deve dedicar a maior parte do seu tempo à educação, a sua formação moral e intelectual, seja o âmbito da escola, seja no seio familiar, seja nos demais espaços culturais, esportivos e recreativos. A vedação de ordem constitucional não pode se constituir numa espécie de habeas corpus, eximindo a empresa ou quem a ela equiparada de qualquer responsabilidade legal, moral e social, neste tema tão delicado: as crianças e os adolescentes de hoje, serão os homens de amanhã. Quem não investe no ser humano, deixa ao relento o mais precioso de todos os bens. A nulidade ex radice do contrato de trabalho do menor, com fundamento na teoria geral do Direito Civil, acaba por anular todos os efeitos jurídicos da relação de emprego, mesmo quando presentes os pressupostos do art. 3-o. , da CLT. Os requisitos de validade do contrato de trabalho, notadamente no que tange à capacidade do prestador de serviços, não podem ser examinados como se fossem uma equação matemática. O Direito é uma ciência social, onde nem sempre dois e dois são quatro, nem quatro vezes quatro dezesseis. Ademais, se infringência à lei houve, esta ocorreu por parte de quem contratou o menor que estava proibido de trabalhar e que, por essa razão, deveria até estar impedida de suscitar a nulidade, que, diga-se de passagem, não está disposta no texto constitucional proibitivo. Na Carta Magna não há, nem poderia haver tal cominação, que tem de ser analisada à luz do princípio da irretroatividade das nulidades (efeitos ex nunc) própria do Direito do Trabalho. Por outro lado, existem situações em que o círculo da moral, mais amplo do que o do Direito, rompe as suas fronteiras com a pena do equilíbrio social, redimensionando-a com a tinta da justiça e da equidade. Quando, diante de dois valores aparentemente conflitantes, ambos albergados constitucionalmente, o intérprete deve lançar mão do princípio da proporcionalidade, imprimindo, após cuidadosa análise de seus pressupostos, qual deverá ser o bem protegido. O combate ao trabalho infantil, elogiado por organismos internacionais, como a ONU, OIT e UNESCO, tem recebido forte apoio dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, dentro e fora do processo, sem que, em casos extremos, nos quais ocorra a transgressão da proibição do trabalho do menor, se exclua a relação de emprego, prejudicando o prestador de serviços e beneficiando o tomador, uma vez que, além da apropriação indevida da força de trabalho, ninguém devolverá ao menor as horas de trabalho por ele prestadas. Pelo menos teoricamente, este período subtraído da formação educacional do menor, também é subtraído de toda a sociedade, que quer e que contribui para que tal tipo de trabalho não seja utilizado. Em casos desta natureza, enquanto for vantajosa a utilização da mão-de-obra da criança ou do adolescente, dificilmente o preceito constitucional será observado integralmente, por isso que, a par do reconhecimento do contrato de trabalho em toda a sua extensão, representado pelo pagamento integral, sem exceção, de todos os direitos trabalhistas, inclusive para fins previdenciários, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego (DRT) e o INSS, devem ser oficiados para as providências cabíveis, imprimindo ações, principalmente a multa pelo ilícito trabalhista, nas esferas das respectivas competências para fins de coibição da utilização da mão de obra infanto-juvenil. A teoria geral das nulidades do Direito Civil não pode ser transposta

cegamente para o Direito do Trabalho, de molde a sufocar a realidade social envolta em valores éticos e morais da valorização do trabalho e da dignidade humana.
Processo:RO 1685805 00822-2005-006-03-00-5Relator(a):Luiz Otavio Linhares
RenaultÓrgão Julgador:Quarta TurmaPublicação:12/11/2005
DJMG . Página 10. Boletim: Sim.

Com crianças não é diferente. Há inúmeras agências de modelo, em busca de belos corpos e rostos perfeitos. Na televisão, temos um exemplo bem recente dessa corrida em busca da fama, entre tantos outros - Ídolos Kids na Rede Record.

Cavalcante esclarece o porquê:

tais opções não são feitas por acaso: não é a vida do cientista ou do artista plástico que é repetidamente exposta em revistas populares e na própria mídia televisiva, mas sim a vida „deslumbrante „ e bem remunerada da atriz, modelo, cantor ou jogador, que é tomada como único ideal de futuro bem – sucedido para crianças e adolescentes, bem como por seus pais. (CAVALCANTE, 2011, p. 47).

Bem como, Godoy (2009) diz em sua obra *O trabalho infantil e o princípio protetor do Direito do Trabalho*:

No mundo contemporâneo pós globalizado há uma cultura de valorização da mídia, de maneira que a exposição nos diversos meios de comunicação é vista de maneira extremamente positiva, propiciando a valorização de pessoas que auferem fama e sucesso. Disso decorre, naturalmente, que a grande maioria da população entende que o emprego de crianças e adolescentes em atividades artísticas só lhes pode trazer benefícios, podendo propiciar que tanto os menores quanto os seus familiares ascendam socialmente. (Godoy, 2009,).

Devido a esses acontecimentos o trabalho infantil no meio artístico, não é considerado trabalho, “seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia” (MEDEIROS NETO, 2011, p. 65). Sendo assim, o trabalho infantil artístico passou a ser visto pela sociedade como elevação para a fama ao contrário do trabalho de crianças e adolescentes em fábricas, minas e outras formas de trabalho infantil.

3.2 O TRABALHO INFANTIL SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

No trabalho infantil artístico há exploração, bem como em todas as formas de trabalho infantil, que desempenham uma violação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

O próprio termo Direito Humano determina que é o direito daquele que é humano, não há qualquer condição, aliás, a condição é ser apenas ser humano, para ser detentor de direitos humanos.

Sendo assim, vejamos a opinião de Alvarenga ao citar Enoque Ribeiro Santos, em sua obra *O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos*:

O conceito da expressão direitos humanos pode ser atribuído aos valores ou direitos inatos e imanentes à pessoa humana, pelo simples fato de ter ela nascido com esta qualificação jurídica. São direitos que pertencem à essência ou à natureza intrínseca da pessoa humana, que não são acidentais e suscetíveis de aparecerem e desaparecerem em determinadas circunstâncias. São direitos eternos, inalienáveis, imprescritíveis que se agregam à natureza da pessoa humana, pelo simples fato de ela existir no mundo do direito. (ALVARENGA, 2009, p. 43).

De tal modo, Carmen Lúcia Antunes Rocha citada por Piovesan, argumenta que o Direitos Humanos está na dignidade da pessoa humana:

Dignidade é o pressuposto da ideia da justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contigência, é um direito pré-estatal. (PIOVESAN; 2003, p. 389).

Sendo as crianças e adolescentes, seres humanos, os mesmos têm dignidade e, logo, são também possuidores dos Direitos Humanos. Ademais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, reconheceu a criança como verdadeiro sujeito de direito, exigindo proteção especial e com absoluta prioridade (PIOVESAN, 2003).

Segundo o site de notícias do TST, a pobreza é um dos grandes motivadores do ingresso de crianças e adolescentes no mundo do trabalho. Todavia, em relação ao trabalho artístico, esse nem sempre predomina. Foi o que respondeu a ministra do Tribunal Superior do Trabalho Arruda em entrevista concedida ao TV Justiça em 07 de outubro de 2012, ao ser feita a seguinte indagação:

O fator econômico é condicionante do trabalho infantil. A senhora acha que ele influencia, também, o trabalho artístico infantil?

Kátia Arruda - O fator econômico é predominante, mas não é o único. Sem dúvida a má distribuição de renda e a pobreza enfrentada nas famílias faz crescer o número de crianças trabalhadoras no Brasil e em qualquer lugar do mundo. Existem, entretanto outros fatores que também podem interferir, tais como: a falta de oportunidades na comunidade onde residem essas crianças, a ausência ou má qualidade da educação escolar e a falta de outros estímulos favoráveis ao desenvolvimento da infância. Quando se trata do trabalho artístico, o fato econômico nem sempre é o predominante. (NOTÍCIAS TST, 2012).

Também, há outros motivos que influenciam o trabalho infantil no meio artístico. É o que afirma Cavalcante (2011).

Além de ser um trabalho mais bem remunerado do que o „clássico“ trabalho infantil, o trabalho artístico tem outras motivações não financeiras, como a vaidade dos pais e a ideia de que „se dar bem na vida é conseguir sucesso e fama. (VILA NOVA, 2005 apud CAVALCANTE, 2011, p. 48).

Destarte, o trabalho infantil artístico insulta os princípios aprovados pelas normas internacionais dos direitos humanos, como por exemplo, o art. 9º da Declaração dos Direitos da Criança, qual seja, o direito da criança de ser protegida contra a exploração no trabalho, citado por Piovesan e Luca (2010, p. 365) “em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde, sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral”.

CONCLUSÃO

A mudança doutrinária de Situação Irregular para a doutrina da Proteção Integral chamou para o Estado, a sociedade e a família a responsabilidade sobre os Direitos Humanos (internacionalmente) e fundamentais (nacionalmente) reconhecidos à criança e ao adolescente. Observamos que o amparo dado às crianças e adolescentes deve ser completo, gerando para estes uma preferência absoluta. Assim, seja qual for a situação em que se encontre do menor infrator à criança abandonada são sujeitos de direitos.

De tal forma, vemos que a lei e até mesmo a doutrina consagra a criança e o adolescentes de direitos como, liberdade, direito a vida, à dignidade, à educação, ao lazer, ente outros, entretanto, o que vemos na pratica é a violação desses direitos expostos, como exibido no presente trabalho, nos casos de crianças que trabalham em atividades artísticas.

Um dos maiores problemas, é que nossa cultura está cercada de mitos do trabalho infantil como um todo. O apoio da sociedade ao trabalho infantil no meio artístico não o tratando como prejudicial ao crescimento pode ser perigoso. A supervalorização do trabalho neste caso, sem a efetiva preocupação com a formação moral da criança, pode gerar danos irreparáveis. O trabalho, ainda no meio artístico é visto muitas vezes como fator de rápida ascensão social.

Devido a sociedade ter essa visão, acaba interferindo de modo direto na fiscalização por parte dos órgãos competentes e na atuação do legislativo. Não

existe uma coação social para uma mudança legislativa, para criação de políticas de proteção e demais medidas de sua competência.

O maior problema é a família das crianças e dos adolescentes. A atitude dos familiares pode trazer consequências catastróficas, já que quem deveria denunciar os casos de exploração de trabalho infantil seriam eles, contudo incentivam, e pior, até mesmo obrigam a criança a adentrar no mundo artístico, tendo esperança de fama e sucesso.

Quem sabe levantem a hipótese de que famílias são humildes e desprovidas de dinheiro, e se encontram em situações precárias, mas seria essa a única saída ou seria a mais fácil?

É fundamental termos um olhar diferente para essa situação, e não nos acanharmos por pensar que o sucesso, a fama e o dinheiro pagam a exploração sofrida pela criança, afinal elas não são mercadorias ou objetos a serem consumidos.

Necessitamos de uma legislação mais clara e objetiva, quanto aos horários, ao período, ao local, ao objetivo do evento, a responsabilidade daqueles envolvidos, o que geraria ao menos um conforto em estabelecer uma relação regulada, e que sua inobservância acarretaria uma penalização. Dessa forma atenuaria a violação da dignidade desses indivíduos em desenvolvimento.

Por fim, sabemos que esse trabalho é apenas mais um que luta pela garantia dos direitos. Deixo aqui uma sugestão para que essa prática de exploração econômica seja percebida pelos olhos da sociedade e principalmente do Estado, e que os direitos das crianças deixem de ser violados.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli - **O direito do trabalho como dimensão dos direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2009.

ALONSO OLEA *apud* FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascarro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho: do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

ARZABE, Patrícia Helena Massa. **Erradicação do Trabalho Infantil: Perspectivas de Proteção às Crianças**. In: Trabalho Feminino e Cidadania. São Paulo, 2000.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **A Revolução Industrial**. 3ª ed. São Paulo: Ática, 1994.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2012

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar**. 4. ed. **rev.ampliada**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

GIRARDI, Leopoldo Justino. **O Trabalho no direito**. Brasil:Coli, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 3. ed. **São Paulo**: Atlas, 2000.

Notícia purebreak elenco do SBT chega a ganhar mais do que artista da Globo disponível em <<http://www.purebreak.com.br/>> acesso em 05/07/2021

Notícia TST disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> acesso em 16/03/2021

Notícia TST disponível em: <<http://www.tst.jus.br/>> acesso em 10/04/2021

OLIVA, José Roberto Dantas. **Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico nas ruas e praças**.

PIOVESAN, Flavia Criança, **Adolescente, Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

VEIGA, J.P.C. **A Questão do Trabalho Infantil**. In: Coleção ABET - Mercado de Trabalho, São Paulo. Editada pela ABET em parceria com a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Governo do Distrito Federal, 1998.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.